



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	183830/2022
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	CREUZA CARMEN DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	DIRCE SATUSUKI HIRANO
NÚMERO DA O.S.	4127/2023

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico com análise simplificada acerca do Ato Administrativo n. 580/2021, retificado em parte pelo Ato n. 620/2021, que concedeu o benefício previdenciário à Srª. **CREUZA CARMEN DA SILVA, estabilizada constitucionalmente, no cargo de Técnico Legislativo, D - 10, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta Capital.**

O benefício previdenciário é oriundo de vínculo de servidor Estabilizado Constitucionalmente na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sendo concedido à servidora admitida sob regime celetista em 01/02/1983, portanto, cumpriu 5 (cinco) anos ininterruptos até a promulgação da Constituição Federal/88, em 05/10/1988, fazendo jus à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da CF/88.

Até a edição da EC 92/2020, de 20/08/2020, que referendou as regras estabelecidas na EC 103/2019, a requerente contava com 37 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição/serviço junto ao órgão concedente e possuía 62 anos de idade, portanto faz jus à regra do art. 3º da EC 47/2005, posto que teve sua estabilidade concedida em 1990. Ressalte-se que a regra de transição do art. 3º da EC 47/2005 estabelece a data de ingresso até 16/12/1998, que no caso será definida pela data de estabilização.

A data de ingresso no serviço público é extremamente importante para os servidores públicos, seja para definir a regra de cálculo da aposentadoria, seja para garantir a possibilidade de redução da idade mínima para a aposentadoria.



Por fim, ressalte-se que, em recente Acordo Extrajudicial, firmado entre o Estado de Mato Grosso, Ministério Públco

e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1015626-30.2021.8.11.0000, houve a regularização do vínculo dos servidores estabilizados inconstitucionalmente, considerou inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 da ADCT, modulando os efeitos da declaração, aos agentes que já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos na data da decisão (13/09/22).

2. ANÁLISE TÉCNICA

A análise preliminar realizada nos documentos digitais n. 213947/2022 concluiu pela notificação do Gestor para esclarecimentos.

Em sua defesa, doc. ext. 190696/2023, o gestor encaminha o seguinte esclarecimento:

"No dia 09/10/2022 foi realizado via APPLIC o envio do processo de aposentadoria da srª. Creuza Carmen da Silva, inscrita no CPF sob nº 174.886.301-06, a documentação foi enviada sob o Protocolo nº 332.821-0/2022, é possível observar que os arquivos em formato XML foram encaminhados na forma correta, não sendo necessária sua substituição. No entanto, por um lapso, ao anexar os arquivos em formato PDF foram anexados arquivos em nome de outro servidor que também estava em processo de aposentadoria.

SANEAMENTO:

Encaminhamos a documentação referente ao Protocolo nº 332.821-0/2022 que trata da aposentadoria da Srª. Creuza Carmen da Silva; a fim de que seja realizado o saneamento dos autos em questão".

ANALISE DA DEFESA: os documentos, anexados por engano, citados pela defesa, pertencem ao Sr. SALVADOR SANTOS PINTO, os quais já foram objeto de análise e registro por esta Corte, por meio do Acórdão n. 331/2023 (protocolo n. 183849/2022).

Dessa forma, sugere-se que seja desentranhado deste processo (183830/2022) e arquivado, o DOCUMENTO EXTERNO N. 213947/2022, posto que pertence ao Sr. Salvador Santos Pinto.

Do exposto, passa-se a análise dos documentos pertencentes à Srª CREUZA CARMEM DA SILVA (doc. ext. 190696/2023):

O benefício previdenciário é oriundo de vínculo de servidor Estabilizado Constitucionalmente na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sendo concedido à servidora admitida sob regime celetista em 01/02/1983, portanto, cumpriu 5 (cinco) anos ininterruptos até a promulgação da Constituição Federal/88, em 05/10/1988, fazendo jus à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da CF/88.



Até a edição da EC 92/2020, de 20/08/2020, que referendou as regras estabelecidas na EC 103/2019, a requerente contava com 37 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição/serviço junto ao órgão concedente e possuía 62 anos de idade, portanto faz jus à regra do art. 3º da EC 47/2005, posto que teve sua estabilidade concedida em 1990. Ressalte-se que a regra de transição do art. 3º da EC 47/2005 estabelece a data de ingresso até 16/12/1998, que no caso será definida pela data de estabilização.

A data de ingresso no serviço público é extremamente importante para os servidores públicos, seja para definir a regra de cálculo da aposentadoria, seja para garantir a possibilidade de redução da idade mínima para a aposentadoria.

Por fim, ressalte-se que, em recente Acordo Extrajudicial, firmado entre o Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1015626-30.2021.8.11.0000, houve a regularização do vínculo dos servidores estabilizados inconstitucionalmente, considerou inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 da ADCT, modulando os efeitos da declaração, aos agentes que já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos na data da decisão (13/09/22).

Assim sendo, em cumprimento à decisão proferida, reconhece-se o direito à aposentadoria da servidora, com exceção do benefício da paridade, posto que é um direito exclusivo de servidor efetivo, por garantir os enquadramentos de planos de cargos de servidores efetivos da ativa, devendo ser resguardado o direito a correção do benefício nos termos do art. 40, § 8º da CF pelo mesmo índice de reajuste do INSS.

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

- 1) O Ato n. 580/2021, publicado em 30/09/2021 no Diário Oficial, edição 1028, retificado em parte pelo Ato n. 620/2021, publicado em 13/10/2021 no Diário Oficial, edição 1035 (doc. ext. 190696/2023, p. 9, 10, 11 e 13), contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, caput).
- 2) Os autos contêm posicionamento do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica (documento digital n. 190696/2023, p. 29 a 73 e 77 a 89) favorável à concessão do benefício (artigo 12, II).
- 3) O valor é superior a seis salários mínimos, desta forma é atribuído o (artigo 12, II);

Art. 7º Fica instituído o novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, de atos sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 12º A análise simplificada da unidade técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que:

I – o valor do benefício seja inferior a seis salários mínimos; ou

II – haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.



3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 211, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator o registro do Ato n. 580/2021 e Ato n. 620/2021 (doc. ext. 190696/2023, p. 09, 10, 11 e 13), bem como, sugere-se que seja desentranhado deste processo (183830/2022) o DOCUMENTO EXTERNO N. 213947/2022 e arquivado, posto que pertence ao Sr. Salvador Santos Pinto.

Em Cuiabá-MT, 20 de Junho de 2023.

DIRCE SATUSUKI HIRANO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA